



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.748 - SP (2014/0132793-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **DANIELA CORRÊA LOPES**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 FERNANDO SACCO NETO
 KARINA PACHECO
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CELSO GALDINO FRAGA FILHO**
ADVOGADO : **RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE ESTABELECIDADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E N. 83 DAS SÚMULAS DESTA CORTE. **2.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assinalando a instância de origem o nítido caráter contencioso da fase de liquidação de sentença, correto o arbitramento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Para afastar as conclusões alcançadas no acórdão recorrido e afirmar a inexistência de litigiosidade na fase de cumprimento de sentença seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.748 - SP (2014/0132793-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBS BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sidnei Beneti, que negou seguimento ao recurso especial nestes termos (e-stj, fls. 428-430):

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo em razão de decisão que, na origem, inadmitiu Recurso Especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se impugna Acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. MAURY BOTTESINI, assim ementado (e-STJ, fl. 308):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Honorários advocatícios - Liquidação de sentença - Verba devida em 10% sobre o valor da causa - Recurso provido.

2.- Alega-se no especial que o Acórdão recorrido teria violado os arts. 19 e 20 do Código de Processo Civil, uma vez que não seria cabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença.

Aponta, ainda, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

3.- O Agravo não merece prosperar.

4.- Primeiramente, não há falar em omissão no Acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente.

5.- Restou assentado no Acórdão recorrido (e-STJ, fls. 308/309):

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva.

Observe-se que, além de demonstrar a titularidade do direito do exequente, foi necessária a elaboração de cálculos, a manifestação após resposta do Banco e diligências ao Fórum para acompanhamento do processo.

(...)

Não mais se discute quanto ao cabimento de honorários advocatícios na liquidação de sentença, eis que, havendo, como há, resistência do devedor, o credor tem que se valer de advogado para receber seu crédito.

Havendo, como houve, litigiosidade na fase de liquidação, correta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em honorários, conforme estabelece uníssona jurisprudência deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES.

I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC .

II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos.

(AgRg no REsp 1195446/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, DJe: 24. 02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE.

- Quando a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios.

- Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1324453/ES, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe: 02.02.2011).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, b , do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que, inexistindo litigiosidade, como no presente caso, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Esclarece que "não deu causa a nenhum dos atos praticados pelo ora Agravado nos autos de Cumprimento de Sentença. Ademais, na liquidação a necessidade de apresentação de cálculos decorre de expressa previsão legal [...], de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade" (e-stj, fl. 436).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, "requer seja posta à mesa a matéria aqui aventada, no sentido de se reformar a r. decisão agravada, para que seja provido o agravo interposto e, assim, possibilitada a análise, por esse E. STJ, do recurso de estrito direito" (e-stj, fl. 437).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.748 - SP (2014/0132793-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Conforme esclarecido na decisão agravada, no caso, o acórdão estadual afirmou que, "além de demonstrar a titularidade do direito do exequente, foi necessária a elaboração de cálculos, a manifestação após a resposta do Banco e diligências ao Fórum para acompanhamento do processo". Diante disso, concluiu pelo "cabimento de honorários advocatícios [...], eis que, havendo, como há, resistência do devedor, o credor teve que se valer de advogado para receber seu crédito" (e-stj, fl. 309).

Desse modo, incide o enunciado n. 83/STJ, pois a decisão combatida encontra-se alinhada com a firme jurisprudência desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. LIQUIDAÇÃO CONTROVERTIDA. FATO GERADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. Com a modificação do julgado (parcial provimento do recurso), surge como seu consectário a necessidade de fixação das verbas de sucumbência, sendo que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é cabível o arbitramento de honorários também na fase de liquidação de sentença quando se verificar, em relação ao *quantum debeat*, caráter contencioso.

[...]

4. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão, fixar honorários advocatícios na fase de liquidação.

(EDcl no REsp n. 1374735/RS, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 22/9/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Assumindo, a liquidação por arbitramento, nítido caráter contencioso, devem ser fixados honorários advocatícios.

Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 532.835/RS, Relatora a Ministra **Nancy Andrigli**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 3/9/2014.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PARA APURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é cabível a estipulação de verba honorária em liquidação de sentença por arbitramento, diante do caráter contencioso desta. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1017456/RS, Relator o Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 10/12/2013.)

Destarte, concluindo a instância de origem pela existência de litigiosidade na fase de liquidação de sentença, correta se me afigura a condenação em honorários, e rever o desenlace referido demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132793-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.748 / SP**

Números Origem: 05210862420108260000 110040 52108240108260000 5830019938082394
583002010114391 990105210864

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FERNANDO SACCO NETO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
KARINA PACHECO
DANIELA CORRÊA LOPES

AGRAVADO : CELSO GALDINO FRAGA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FERNANDO SACCO NETO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
KARINA PACHECO
DANIELA CORRÊA LOPES

AGRAVADO : CELSO GALDINO FRAGA FILHO
ADVOGADO : RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.